



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
PRIMEIRA CÂMARA	3
PAUTAS	3
ATAS	3
ACÓRDÃOS.....	3
SEGUNDA CÂMARA.....	4
PAUTAS	4
ATAS	4
ACÓRDÃOS.....	4
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	5
ATOS NORMATIVOS	6
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	6
DESPACHOS.....	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	6
DESPACHOS	6
EDITAIS	46

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

35ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 28ª SESSÃO VIRTUAL DE 29 DE OUTUBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 007902/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM-Pessoal: Laudo Médico





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.2

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença para tratamento de saúde

INTERESSADO(S): Antonio Julio Bernardo Cabral

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 007028/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Averbação

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de averbação de tempo de serviço

INTERESSADO(S): Pedro Augusto Oliveira da Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Augusto Oliveira da

3. NÚM. PROCESSO: 006279/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do abono

INTERESSADO(S): Marilene de Souza Raulino

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Augusto Oliveira da

4. NÚM. PROCESSO: 006915/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença contada em dobro

INTERESSADO(S): Antonio Almir Santos de Souza

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 007348/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Célia Cristina Xavier de Araújo

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 007255/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Verbas Rescisórias

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento do pagamento de verbas rescisória, em virtude de sua exoneração





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas




Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.3

INTERESSADO(S): Humberto Manuel Palmeira Vieira

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MÁRIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.5

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

PORTARIA Nº 16 DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.

Acrescenta ao Bloco de atuação dos Procuradores de Contas estabelecido através da Portaria nº 02, Anexo I, de 28 de janeiro de 2019, em razão da distribuição de novas Unidades Gestoras recursos públicos na 31ª e 33ª Sessões do Tribunal Pleno e estabelece outras providências.

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTERIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002;

CONSIDERANDO a distribuição de órgãos realizados pelo Anexo I, da Portaria n.º 02, de 28 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO a distribuição de novos órgãos realizados na Sessão do Tribunal Pleno desta Corte de Contas nas Sessões do Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Contas.

RESOLVE:

Art. 1º Distribuir à **1ª PROCONT**, para as contas dos anos de 2020/2021, a **Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAUINI**, criado pela Lei Municipal n.º 266 de 02 de janeiro de 2019, tendo seu pedido de registro de ferido na 31ª Sessão do Tribunal Pleno desta E. Corte de Contas, conforme Processo **SEI n.º 7659/2020**.

Art. 2º Distribuir à **2ª PROCONT**, para as contas dos anos de 2020/2021, a **Unidade Gestora FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MANACAPURU**, CNPJ 06.074.875/0001-14, tendo seu pedido de registro de ferido na 33ª Sessão do Tribunal Pleno desta, conforme Processo **SEI n.º 7979/2020**.

Art. 3º Determinar à Diretoria do Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, que adote as providências para conferir publicidade ao presente ato, distribuição dos processos e, consolidar a presente alteração no texto da Portaria n.º 14 de 03 de outubro de 2018, com alteração do Anexo I, dado pela Portaria n.º 02, de 28 de janeiro de 2019.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.6

GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM 23 DE OUTUBRO DE 2020.


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Sub-Procuradora-Geral do MPC no exercício
da titularidade

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 15.322/2020





APENSOS: 15.321/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 1ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 021/2010/JULGADO – PROCESSO FÍSICO Nº 6052/2010) E 15.320/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 021/2010/JULGADO – PROCESSO FÍSICO Nº 748/2011)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE FONTE BOA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, PREFEITO À ÉPOCA

ADVOGADA: DRA. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (OAB/AM Nº A-619)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO GOMES FERREIRA EM FACE DOS ACÓRDÃOS Nº 92/2018 E 93/2018 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADOS NOS AUTOS DOS PROCESSO Nº 15.321/2020 E 15.320/2020, RESPECTIVAMENTE.

IMPEDIMENTO: CONS. JULIO CABRAL

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1670/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, Prefeito de Fonte Boa à época, em face do **Acórdão nº 92/2018 - TCE - Segunda Câmara** e do **Acórdão nº 93/2018 - TCE - Segunda Câmara**, exarados nos autos, respectivamente, dos Processos nº 15.321/2020 (Processo Físico nº 6052/2010) e nº 15.320/2020 (Processo Físico nº 748/2011), por meio dos quais julgaram, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, pela **ilegalidade** do Termo de Convênio nº 021/2010, firmado entre a a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Prefeitura de Fonte Boa, **irregularidade** da Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcelas do referido ajuste, aplicando **multa** ao Sr. Júlio César





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.8

Soares da Silva, Secretário da SEJEL à época, e **multa** ao Recorrente, considerando em **alcance**, por **responsabilidade solidária**, os Responsáveis e a empresa Ramayana Construções Ltda. – ME, consoante se verifica no trecho dos decisórios abaixo:

ACÓRDÃO Nº 92/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15.321/2020 (Processo Físico nº 6052/2010).

(...)

EMENTA: Prest. de Contas de Convênio.

Illegalidade. Irregularidade. Multa. Alcance.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso I, alínea “d”, V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal o Convênio n.º 021/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva - Secretário da SEJEL à época, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira - Prefeito de Fonte Boa, à época, com fulcro no art. 5º, IX da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da manutenção de





impropriedades que maculam a legalidade do convênio e que foram explicitadas no subitem 3.1 do Relatório Conclusivo do DEATV (fls. 143);

8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio n.º 021/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César Soares da Silva**, Secretário da SEJEL à época e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, Prefeito de Fonte Boa, à época, com fulcro no art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da manutenção das impropriedades I, II, III do subitem 3.1 do Relatório Conclusivo do DEATV (fls. 144); I e II do subitem 3.2 do Relatório Conclusivo do DEATV (fls. 145); e a impropriedade elencada no item 4 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 178);

8.3. Aplicar Multa ao **Sr. Júlio César Soares da Silva** - Secretário da SEJEL, à época no valor de **R\$ 17.536,50** (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da manutenção das impropriedades I, II do subitem 3.1 do Relatório Conclusivo do DEATV (fls. 143), impropriedades I, II e III do subitem 3.1 do Relatório Conclusivo do DEATV (fls. 144) e impropriedade II do subitem 3.1 do Relatório Conclusivo do DEATV exarado nos autos do Processo n.º 748/2011 - fls. 115 (apenso);

8.3.1 - O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE**.

8.3.2 - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.





8.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Gomes Ferreira - Prefeito do Município de Fonte Boa, à época no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão das impropriedades I do subitem 3.2 do Relatório Conclusivo do DEATV (fls. 145);

8.4.1 - O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o **código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.**

8.4.2 - Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

8.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Júlio César Soares da Silva - Secretário da SEJEL, à época, **Antônio Gomes Ferreira** - Prefeito do Município de Fonte Boa, à época e a Empresa Ramayana Construções Ltda. - ME no valor de **R\$ 429.442,82** quatrocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com fulcro no art. 304, I da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da não comprovação da aplicação dos valores relativos à 1ª e 2ª Parcelas da Prestação de Contas do Convênio n.º 021/2010 firmado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa.

8.5.1 - Fixe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação, para que os Srs. Júlio César Soares da Silva - Secretário da SEJEL, à época, Antônio Gomes Ferreira - Prefeito do Município de Fonte Boa, à época e a Empresa Ramayana Construções Ltda. - ME recolham os valores acima imputados aos cofres públicos da esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, com a comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "a" e "b" c/c o art. 72, inciso III, alínea





"a" da Lei n.º 2.423/96 e o art. 169, inciso I c/co art. 74, caput, da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM.

ACÓRDÃO Nº 93/2018 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15.320/2020 (Processo Físico nº 748/2011)

(...)

EMENTA: Prest. de Contas de Convênio.

Illegalidade. Irregularidade. Multa. Alcance.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 15, inciso I, alínea “d”, V e art. 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal o Convênio n.º 021/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Soares da Silva - Secretário da SEJEL à época, e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Gomes Ferreira - Prefeito de Fonte Boa, à época, com fulcro no art. 5º, IX da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da manutenção de





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.12

impropriedades que maculam a legalidade do convênio e que foram explicitadas no subitem 3.1 do Relatório Conclusivo do DEATV (fls. 115);

8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Convênio n.º 021/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César Soares da Silva**, Secretário da SEJEL à época e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, Prefeito de Fonte Boa, à época, com fulcro no art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da manutenção da impropriedade II do subitem 3.1 do Laudo Técnico Conclusivo do DEATV e da impropriedade elencada no item 4 do Relatório Conclusivo da DICOP, que foram apreciadas e penalizadas nos autos do Processo n.º 6052/2010.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;





IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:





Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.15

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina





AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Quanto a probabilidade do direito pretendido (*fumus*), cumpre asseverar que esta se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no recurso de revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido;
- No caso, o recurso de revisão interposto suscita a nulidade da notificação do recorrente, que uma vez nunca foi devidamente informado sequer da existência dos processos. Ora, o provimento argumento poderá anular acórdão que se busca revisar;
- Portanto, considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder





geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;

- Conforme afirmado em matéria de plausibilidade jurídica do pedido, o recorrente demonstrou um suntuoso acervo documental que comprova a legitimidade da despesa, com verbas do Convênio nº 51/2011 – SEC, aplicada na realização do Festival Folclórico de Fonte Boa/AM (“Festa dos Bumbás”);

- A aludida despesa é legítima: (a) sob o critério da origem e finalidade do recurso – o festival folclórico é o apogeu da cultura local do povo de Fonte Boa, o que demonstra a sua consonância com os objetivos e metas do convênio estadual com a Secretaria de Cultura; (b) sob o critério da comprovação dos recursos – mediante a juntada de suntuoso acervo documental;

- Nesse contexto, inobstante o caráter saneador das teses recursais com o respectivo acervo documental, o julgamento irregular da prestação de contas do Convênio nº 51/2011 acarreta eminente prejuízo ao interesse público, na medida que pode acarretar a suspensão das transferências voluntárias;

- A natureza das verbas do Convênio nº 51/2011 – SEC/Fonte Boa (AM) consistem em verbas de fomento à cultura, de modo que não se enquadra nas hipóteses em que a suspensão de verbas de convênio é inaplicável, quais sejam: recursos para a educação, recursos para saúde e recursos para a assistência social;

- Isso significa que haverá grave prejuízo ao interesse público com a ausência de transferências voluntárias destinadas ao fomento à cultura de Fonte Boa;

- Ora, certamente sem o repasse de recurso de outros entes, o desenvolvimento da cultura municipal, sobretudo do interior, será fortemente impactada, em prejuízo ao interesse coletivo;





- A propósito, inegável é a configuração do interesse público na manutenção de recebimento de verbas destinadas ao fomento da atividade cultural, no Município de Fonte Boa. Tanto pelo caráter publicista, democrático e social das verbas destinadas à atividade cultural (no fomento à atividade e na geração de empregos), quanto pela noção de bem comum – vertente central do conceito de interesse público para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro;
- Até porque, uma das máximas do Direito Administrativo Clássico, que ainda ecoa no Direito Administrativo Moderno, é a de que a Administração Pública deve prezar pelo bem comum, o que abrange todas as áreas de intervenção estatal, dentre as quais o fomento à cultura;
- Inclusive, o art. 215 da Carta Magna garante a todos o pleno exercício ao acesso à cultura, o que corrobora o máximo interesse coletivo para a manutenção dos repasses para desenvolvimento cultural;
- Nessa linha, a concessão do efeito suspensivo é condição *sine qua non* ao efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão e, sobretudo, à preservação do interesse público;
- Por todas essas razões, resta demonstrado o perigo na demora, como requisito autorizador da concessão do efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 92/2018 - TCE - Segunda Câmara e do Acórdão nº 93/2018 - TCE - Segunda Câmara, exarados nos autos, respectivamente, dos Processos nº 15.321/2020 (Processo Físico nº 6052/2010) e nº 15.320/2020 (Processo Físico nº 748/2011), que tratam da Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 021/2010, firmado entre a a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Prefeitura de Fonte Boa, cujo objeto era a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a construção do Ginásio Poliesportivo do Município de Fonte Boa/AM.





Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito pretendido se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido.

Alega que no caso em questão o Recurso de Revisão interposto suscita a nulidade da notificação do Recorrente, que uma vez nunca foi devidamente informado sequer da existência dos processos, o que pode ocasionar a nulidade dos acórdãos que se busca revisar.

Por fim, alega que considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;
(grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.20

Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;





IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO N° 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente.(grifo)





LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (*grifo*)**

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 15.321/2020 (Processo Físico nº 6052/2010) e do Processo nº 15.320/2020 (Processo Físico nº 748/2011), o que poderá ensejar na nulidade do Acórdão nº 92/2018 - TCE - Segunda Câmara e do Acórdão nº 93/2018 - TCE - Segunda Câmara, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente aduz, em síntese, que, conforme afirmado em matéria de plausibilidade jurídica do pedido, fora demonstrado um suntuoso acervo documental que comprova a legitimidade da despesa, com verbas do Convênio nº 51/2011 – SEC, aplicada na realização do Festival Folclórico de Fonte Boa/AM (“Festa dos Bumbás”). A aludida despesa é legítima: (a) sob o critério da origem e finalidade do recurso – o festival folclórico é o apogeu da cultura





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.23

local do povo de Fonte Boa, o que demonstra a sua consonância com os objetivos e metas do convênio estadual com a Secretaria de Cultura; (b) sob o critério da comprovação dos recursos – mediante a juntada de suntuoso acervo documental.

Aduz que haverá grave prejuízo ao interesse público com a ausência de transferências voluntárias destinadas ao fomento à cultura de Fonte Boa e que sem o repasse de recurso de outros entes, o desenvolvimento da cultura municipal, sobretudo do interior, será fortemente impactada, em prejuízo ao interesse coletivo.

Afirma ainda que inegável é a configuração do interesse público na manutenção de recebimento de verbas destinadas ao fomento da atividade cultural no Município de Fonte Boa. Tanto pelo caráter publicista, democrático e social das verbas destinadas à atividade cultural (no fomento à atividade e na geração de empregos), quanto pela noção de bem comum – vertente central do conceito de interesse público para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Por fim, alega que uma das máximas do Direito Administrativo Clássico, que ainda ecoa no Direito Administrativo Moderno, é a de que a Administração Pública deve prezar pelo bem comum, o que abrange todas as áreas de intervenção estatal, dentre as quais o fomento à cultura. Inclusive, o art. 215 da Carta Magna garante a todos o pleno exercício ao acesso à cultura, o que corrobora o máximo interesse coletivo para a manutenção dos repasses para desenvolvimento cultural. Nessa linha, a concessão do efeito suspensivo é condição *sine qua non* ao efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão e, sobretudo, à preservação do interesse público.

Após análise sumária dos argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que as aduções apresentadas são atinentes ao mérito recursal, uma vez que deve ser analisado detidamente os documentos e situações fáticas expostas a afim de verificar se houve ou ainda permanece alguma ilicitude e se a despesa foi ou não legítima, de modo a ensejar a irregularidade das Contas do ajuste. A Presidência, ao se manifestar acerca da admissibilidade, aprecia tão somente os requisitos necessários ao aceite do Recurso, que não interferem, a *priori*, no mérito do processo.

Ressalta-se, ainda, que a cautelar analisada por este subscrevente não pode antecipar o mérito recursal, ante a ausência de competência para tal análise.





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.24

Ademais, ressalta-se que o Recorrente fundamentou o *periculum in mora* em possível prejuízo ao interesse público com a ausência de transferências voluntárias destinadas ao fomento à cultura de Fonte Boa, referindo-se ao Convênio nº 51/2011 – SEC, com verbas aplicadas na realização do Festival Folclórico de Fonte Boa/AM (“Festa dos Bumbás”).

Contudo, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 92/2018 - TCE - Segunda Câmara e ao Acórdão nº 93/2018 - TCE - Segunda Câmara, exarados nos autos, respectivamente, dos Processos nº 15.321/2020 (Processo Físico nº 6052/2010) e nº 15.320/2020 (Processo Físico nº 748/2011), que tratam da Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcelas do Termo de Convênio nº 021/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e a Prefeitura de Fonte Boa, cujo objeto era a conjugação de recursos técnicos e financeiros dos partícipes para a construção do Ginásio Poliesportivo do Município de Fonte Boa/AM.

Pelo exposto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que deixou de estar presente no caso em questão o *periculum in mora*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar para concessão excepcional do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação quando da intrusão do processo originário,





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.25

enquadrando suas razões recursais na hipótese estabelecida no inciso V do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos dos Processos 15.321/2020 e nº 15.320/2020, verifica-se que o Acórdão nº 92/2018 - TCE - Segunda Câmara e o Acórdão nº 93/2018 - TCE - Segunda Câmara foram disponibilizados no Diário Oficial do TCE/AM no dia 06/11/2018 (terça-feira), Edição nº 1934, Pag. 2. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 08/11/2018 (quinta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Antônio Gomes Ferreira interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 02/10/2020 (fls.2/27), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o ônus das decisões impugnadas recair sobre o interessado, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnano pelo seu provimento a fim de anular o Acórdão nº 92/2018 - TCE - Segunda Câmara e o Acórdão nº 93/2018 - TCE - Segunda Câmara, bem como a retirada do nome do Recorrente da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares.

Por fim, em relação à exclusão do nome do gestor da supracitada lista, é imperioso destacar que, tendo em vista a não concessão da tutela pleiteada pelo interessado nestes autos, conforme exposto acima, o presente instrumento recursal será recebido tão somente com efeito devolutivo, não ensejando, portanto, suspensão dos efeitos das decisões impugnadas.

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.26


concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.27

PROCESSO: 15.588/2020

APENSOS: 15.348/2020 (RECURSO ORDINÁRIO/NÃO ADMITIDO) E 15.280/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 17/2010/JULGADA – PROCESSO FÍSICO Nº 148/2012)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE ITACOATIARA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO DE ITACOATIARA

ADVOGADO: DR. JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JUNIOR (OAB/AM Nº 5851)

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, PREFEITO DE ITACOATIARA, EM FACE DO ACORDÃO Nº 198/2017 - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.280/2020. (PROCESSO FÍSICO Nº 148/2012)

IMPEDIMENTO: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1673/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito de Itacoatiara, em face do **Acórdão nº 198/2017 – TCE – Segunda Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 15.280/2020 (Processo Físico nº 148/2012), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, pela **ilegalidade** do Termo de Convênio nº 17/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, sob responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, e a Prefeitura de Itacoatiara, sob responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ora Recorrente; **irregularidade** da Prestação de Contas do





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.28

referido ajuste, considerando o Recorrente **revel**, aplicando-lhe **multa**, e considerando-o **alcance solidário**, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 198/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 15.280/2020 (Processo nº 148/2012)

(...)

EMENTA: Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 017/2010.

Illegalidade. Revel. Irregularidade. Multa. Alcance.

8- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso I, alínea "d", item V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal o Termos de Convênio nº 17/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representados pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Secretária Executiva da SEAS e pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, à época Prefeito de Itacoatiara, nos termos do art.





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.29

1º, XVI, da Lei estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

8.2. Considerar Revel o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, à época Prefeito de Itacoatiara, nos termos do §4º do art. 20 da Lei estadual nº 2.423/96;

8.3. Julgar Irregular a Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 17/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representados pela **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, Secretária Executiva da SEAS e pelo **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, à época Prefeito de Itacoatiara, nos termos do Art. 22, III, “b” da Lei estadual nº 2.423/1996, em razão de atos praticados com grave infração à norma legal elencadas nesta proposta de voto;

8.4. Aplicar Multa a Sr. Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva do SEAS, nos termos do art. 54, II e III, da Lei estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, V, “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas impropriedades elencadas no item 3 da Proposta de Voto, objeto da Notificação nº 873/2015 consideradas não sanadas (3.2; 3.3; 3.5; 3.6, 3.7, 3.8; 3.9 e 3.10); Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

8.5. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, à época Prefeito de Itacoatiara, nos termos do art. 54, II e III, da Lei estadual nº 2.423/1996 c/c art. 308, V, “a”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, no valor de R\$ 3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, elencadas no item 4 da Proposta de Voto (impropriedades), consideradas não sanadas. Devem ser recolhidos na esfera Estadual para





o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

8.6. Considerar em Alcance solidariamente, a **Sra. Maria das Graças Soares Prola**, e o **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, à época Prefeito de Itacoatiara, no valor de R\$ 38.060,00 (trinta e oito mil e sessenta reais) em razão da celebração de Convênio com objeto não enquadrado nas hipóteses legais admitidas, desvirtuando-se a finalidade do ajuste, conforme preceitua o art. 304 da Resolução nº 04/2002 – RITCE, nos termos das alíneas “a” e “b”, do §2º, III, art.22, da Lei estadual nº 2.423/96. Devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento às improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;





IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.32

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

(...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (*grifo*)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a





segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)





Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis;





- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de *sumaria cognitio*, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que a irregularidade das Contas foi exarada em contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Recorrente foi considerado REVEL em razão da notificação pessoal infrutífera e tendo essa Egrégia Corte partido para a notificação editalícia sem o esgotamento de outros meios para localizar o responsável pelas contas que, à época do seu chamamento por edital, em 12, 17 e 18 de abril de 2017 (evento de fls. 318/324), já exercia a Chefia Executiva da Prefeitura de Itacoatiara, logo, não estava em lugar incerto e não sabido por essa Corte de Contas;
- No entanto, cumpre lembrar que a citação via edital, embora válida e regular, conforme art. 71, inciso III, LOTCE c/c art. 97, RITCE, deverá ser precedida de outros procedimentos que busquem a localização do interessado, a teor do § 3º do art. 256, CPC, aplicável subsidiariamente (LOTCE, art. 127);
- A notificação por edital demanda esgotamento dos meios usuais de chamamento pessoal daquele que deve ter ciência do ato processual praticado;
- Logo, com mais razão, já sendo o Recorrente Prefeito eleito pelo sufrágio eleitoral do ano de 2016, deveria ter sido notificado no endereço da Prefeitura de Itacoatiara;
- No presente caso, constata-se que houve vícios na notificação perpetrada por essa Corte Estadual de Contas;
- De toda sorte, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão revisando;
- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado que, *in casu*, reside na





exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído;

- Na espécie, verifica-se a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, pois o julgamento irregular da prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 017/2010 – SEAS acarreta eminente prejuízo ao interesse público municipal, na medida que pode ocasionar a suspensão das transferências voluntárias (convênio);

- A natureza das verbas do ajuste em referência consiste em verbas de investimento da infraestrutura, de modo que não se enquadra nas hipóteses em que a suspensão de verbas de convênio é inaplicável inviabilizando celebrações em objetos convenientes dessa natureza, porquanto é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição do conveniente em cadastro de inadimplência;

- Logo, a despeito da grande probabilidade do recurso de revisão ser provido, com a desconstituição do acórdão revisando, pela violação de preceitos constitucionais garantidores do direito de defesa, a mera consulta dos órgãos e entidades concedentes da União e do Governo Estadual, previamente à celebração de convênios e contratos de repasses, pode acarretar grave prejuízo ao interesse público municipal, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito;





- Nesse propósito, requer o Recorrente que essa Colenda Corte de Contas conceda, excepcionalmente, com a brevidade possível, medida cautelar incidental para conferir efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto, haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, com fundamento no art. 5º, inciso XIX, RITCE, c/c art. 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 03/2012, sob pena de tornar inócua a decisão de mérito a ser futuramente proferida.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 198/2017 – TCE – Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.280/2020 (Processo Físico nº 148/2012), que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 17/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social – SEAS, sob responsabilidade da Sra. Maria das Graças Soares Prola, e a Prefeitura de Itacoatiara, sob responsabilidade do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, ora Recorrente, que teve como objeto o apoio financeiro para o atendimento de 500 (quinhentas) metas destinadas ao custeio de ações de Proteção Básica Social à população que vive situação de vulnerabilidade de risco pessoal e social (Programa Co-Financiamento).

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que o *fumus boni juris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

Alega ainda que o requisito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, com elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de *sumaria cognitio*, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que a irregularidade das Contas foi exarada em contrariedade aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o Recorrente foi considerado revel em razão da notificação pessoal infrutífera e tendo essa Egrégia Corte partido para a notificação editalícia sem o esgotamento de outros meios para localizar o responsável pelas contas que, à época do seu chamamento por edital, em 12, 17 e 18/04/2017, já exercia a Chefia Executiva da Prefeitura de Itacoatiara, logo, não estava em lugar incerto e não sabido por essa Corte de Contas.





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.38

Aduz que a notificação por edital demanda esgotamento dos meios usuais de chamamento pessoal daquele que deve ter ciência do ato processual praticado. Logo, já sendo o Recorrente Prefeito eleito pelo sufrágio eleitoral do ano de 2016, deveria ter sido notificado no endereço da Prefeitura de Itacoatiara.

Por fim, alega que o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado que, *in casu*, reside na exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído.

Ao compulsar sumariamente as razões recursais, verifica-se que o Recorrente, por intermédio de seu patrono, alega a nulidade do Acórdão nº 198/2017 – TCE – Segunda Câmara por contrariedade aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na medida em que não foi regularmente notificado para contraditar as impropriedades arguidas na instrução processual dos autos originários (Processo TCE nº 148/2012).

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;
(grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:





Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;

II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.40

quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(*grifo*)

Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual se faz necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente.(*grifo*)





LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. (grifo)**

Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (grifo)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 15.280/2020 (Processo Físico nº 148/2012), o que poderá ocasionar a nulidade do Acórdão nº 198/2017 – TCE – Segunda Câmara, em virtude do suposto vício de notificação do interessado durante a instrução processual, ensejando a revelia do gestor, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente aduz, em síntese, que se verifica a existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, pois o julgamento irregular da prestação de contas do Termo de Responsabilidade nº 017/2010 – SEAS acarreta eminente prejuízo ao interesse público municipal, na medida que pode ocasionar a suspensão das transferências voluntárias (convênio).





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.42

Alega ainda que o efeito útil do julgamento revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito.

De acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Com relação ao *periculum in mora*, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ assevera:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”.

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.”

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal ou

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002)*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada 'medidas preventivas', o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica.

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Dessa forma, constata-se que há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja, de fato, provido, com a nulidade do acórdão combatido, pela violação dos princípios do devido processo legal fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação do Acórdão nº 198/2017 – TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.44

que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, posto que o Recorrente foi considerado revel em razão da notificação pessoal infrutífera e tendo essa Egrégia Corte partido para a notificação editalícia sem o esgotamento de outros meios para localizar o responsável pelas Contas, em descumprimento ao art. 5º, incisos LIV e LV, CF/88 c/c art. 71, inciso III, LOTCE e art. 97, incisos I a V, RITCE, enquadrando suas razões recursais na hipótese do inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº 15.280/2020, verifica-se que o Acórdão nº 198/2017 – TCE – Segunda Câmara fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 21/08/2017 (segunda-feira), Edição nº 1659, Pag. 16. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 23/08/2017 (quarta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Antônio Peixoto de Oliveira interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 20/10/2020 (fls. 4/28), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.45

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o ônus da decisão impugnada recair sobre o interessado, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pelo seu provimento para declarar a nulidade de todos os atos processuais realizados a partir da Notificação nº 874/2015 – DEATV até o Acórdão nº 198/2017 – Segunda Câmara, em face da violação ao direito de defesa do Recorrente, determinando-se a devolução dos autos à Relatoria originária para que ordene a reabertura da instrução processual com a regular notificação do responsável.

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão do preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art. 157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.46


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 15563/2020 – Representação formulada pela Secex/Tce/Am através da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), em face do Sr. Carlos Alberto De Oliveira, Prefeito de Maués/AM, em virtude de suposta irregularidade no que tange à falta de acesso à informação no Portal da Transparência do Edital de Pregão Presencial nº 26/2020 e de possível burla às Leis nº 12.527/2011, nº 8.666/93 e nº 8.429/92

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de outubro de 2020

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2020-DICAMI

Processo nº 11978/2018. Representação interposta pela empresa KAPEF Serviços de Construções e Transportes Ltda - ME, em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão de supostas irregularidades no Pregão



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.47

Eletrônico Nº 002/2018, conduzido pelo Sistema de Licitações do Banco do Brasil. Parte: Sr. LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO OLIVEIRA FILHO, Pregoeiro da Comissão de Licitação de Iranduba, exercício 2018. Prazo: 30 dias

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO OLIVEIRA FILHO**, Pregoeiro da Comissão de Licitação de Iranduba, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 14h**, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2020-DICAMI

Processo nº 11.337/2017-TCE. Responsável: Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 01/01/2016 à 03/07/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.48

arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Pedro Amorim Rocha**, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 01/01/2016 à 03/07/2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do Processo nº 11.337/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício 2016, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br; podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2020-DICAMI

Processo nº 11.337/2017-TCE. Responsável: Sr. Reinaldo Serrão dos Santos, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 04/07/2016 à 31/12/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Reinaldo Serrão dos Santos**, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 01/01/2016 à 03/07/2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do Processo nº 11.337/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício 2016, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br; podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais,





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.49

solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2020 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 23/2020-DICERP**, objeto do **Processo nº 13600/2020**, anos 2017-2020, referente a Representação Interposta pela SECEX em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, em cumprimento às determinações exaradas pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2020-DICAMI

Processo nº 13.895/2020. Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Lábrea, em face de possíveis irregularidades. **Parte: Sr. EVALDO DE SOUZA GOMES**, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício 2016. Prazo: 30 dias.





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.50

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. EVALDO DE SOUZA GOMES**, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10), no entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressaltando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. REJANE CÂMARA DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 921/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.191/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 110.341-5C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.51

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DELMA MAGALHÃES DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 929/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.471/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 009.788-8B, do Quadro de Pessoal da SEMED, que concedeu prazo à Manaus Previdência - MANAUSPREV para remeter a este Tribunal de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INÊS FREITAS DOS SANTOS ROCHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 940/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.766/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 118.335-4F, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.52

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ADAUTO DOS SANTOS RABELO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 854/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.466/2019 (Apenso nº15.838/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 030.511-1B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2020-DICAMI

Processo nº 17.478/2019. Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, contra o Sr. Jaziel Nunes Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, em face de possível burla à Lei nº 8.429/92. **Parte: Sr. JAZIEL NUNES ALENCAR**, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. JAZIEL NUNES ALENCAR**, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.53

deve entregá-las de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10), no entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2020-DICAMI

Processo nº 14.624/2019. Representação oriunda da Manifestação nº246/2019-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades nos contratos firmados com a Sr. Gracilene Nascimento Silva, oriundos de licitações desta Prefeitura. **Parte: Sr. GRACILENE NASCIMENTO SILVA**, funcionária pública e empresária. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA a Sra. GRACILENE NASCIMENTO SILVA**, funcionária pública e empresária, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10), no entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá





Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.54

ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!**

Canais de Comunicação:

(92) 98815-1000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 27 de outubro de 2020

Edição nº 2404 Pag.55



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

